

**ILUSTRÍSSIMOS SENHORES MEMBROS AVALIADORES DA COMISSÃO
DE LICITAÇÃO DA OEI-COP30**

Ref.: **Processo Licitatório nº 12050-2025 – OEI-COP30**

TECNOGERA – LOCAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO

DE ENERGIA S.A., pessoa jurídica de direito privado constituída na forma de sociedade anônima, com sede na Avenida Robert Kennedy, nº 615 e 625, Bloco 01, Bairro Planalto, Cidade de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, CEP nº 09.895-003, inscrita perante o CNPJ/MF sob o nº 08.100.057/0001-74 (“TECNOGERA” ou “Recorrente”), neste ato representada por seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente, com fundamento na Lei 14.133/2021, interpor, tempestivamente,

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da incorreta decisão de desclassificação da Recorrente sob infundado entendimento de que a empresa, sob a justificativa de que alguns itens estavam com valores acima do “valor máximo estimado” constante do Termo de Referência, pelos fatos e fundamentos abaixo expostos.

I - DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

A Recorrente apresenta o presente recurso dentro do prazo previsto no edital, possuindo legitimidade para questionar a decisão que desclassificou sua proposta.

II - CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS

II.1. Objeto

Trata-se de Licitação realizada pela OEI-COP30 para contratação de empresa especializada para fornecimento, instalação, operação, manutenção e desmobilização de sistemas de geração de energia elétrica temporária para a COP30, em Belém/PA.

O escopo de contratação inclui equipamentos, materiais, mão de obra, transporte, combustíveis e insumos, tendo o regime de empreitada e contratação por menor preço global.

II.2. Critérios de Julgamento

No Relatório de Avaliação das Propostas de Preço (págs. 994 e 995 do processo do certame), foi atribuída à Recorrente a condição de “desclassificada”. Ainda que a Comissão tenha se apoiado no item 3.3 do Termo de Referência, é imprescindível ressaltar que o próprio item 7.1 do Edital define, de forma expressa, que o critério de adjudicação é o menor preço global, e não a aderência absoluta e inflexível a cada valor unitário estimado.

O edital prevê o menor valor global como critério de classificação, bem como, a exigência de atendimento às especificações técnicas e demais condições do edital.

Diante desse contexto, resta demonstrado que: O item 11.6 do Termo de Referência e o item 7.1 do Edital determinam que o julgamento se dá pelo menor preço global:

extenso, a Comissão de Avaliação da OEI considerará o preço por extenso.
11.6 O critério de julgamento da licitação será o menor preço global.

7. DO CRITÉRIO DE ADJUDICAÇÃO

7.1. O critério de Adjudicação será o Menor Preço.

Resta claro, que não há previsão de desclassificação por valor unitário acima do orçamento de referência, desde que o valor global esteja dentro do limite e a proposta seja exequível.

II.3. Formação de Preços

O edital prevê a obrigatoriedade da apresentação de planilha de preços com valores unitários e totais, no entanto, não estabelece teto para valores unitários nem vincula a classificação à comparação com valores de referência por item.

Frise-se que, há menção indicativa, que o orçamento estimativo serve como parâmetro para avaliação global, não como limite absoluto por unidade.

Desta forma, não se pode aceitar a desclassificação desta Recorrente, face notória omissão no Edital.

II.4. Possibilidade de Saneamento

Inicialmente, é de se ressaltar que o edital prevê que a Comissão poderá solicitar esclarecimentos ou complementações para sanar falhas formais, sendo certo afirmar que esta ilustre comissão sequer consultou a Recorrente e tampouco lhe solicitou eventuais esclarecimentos acerca da composição de preços unitários, ainda que tenha atendido plenamente o critério do menor preço global.

Ademais, que o item 8 do Edital é categórico ao dispor que a desclassificação somente se aplica em casos de vício insanável ou desconformidade técnica insanável, o que não ocorre no presente caso.

Essa previsão se alinha ao art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, permitindo ajustes que não alterem a essência da proposta nem prejudiquem a competitividade.

A empresa Recorrente participou regularmente do certame em epígrafe, apresentando proposta que atendeu integralmente ao valor global estimado pela Administração e às especificações técnicas do edital. A desclassificação ocorreu sob o argumento de que determinado valor unitário ultrapassaria o valor de referência. Contudo:

- *O edital é omissivo quanto a qualquer vedação expressa nesse sentido;*
- *O valor global permaneceu dentro do limite estimado;*
- *Possibilidade da Recorrente apresentar planilha retificadora em tempo hábil, sem prejuízo à competitividade.*

No caso da Recorrente, não há qualquer vício dessa natureza, dado que em sua composição do valor global, foi plenamente atendido face ao preço de referência, sendo que todos os catálogos, memoriais e relatórios técnicos foram apresentados em conformidade com o edital, sendo a divergência apontada restrita a valores unitários em itens isolados, o que não descaracteriza a validade da proposta.

Sendo assim, resta claro que a interpretação que levou à desclassificação da Recorrente revela-se, portanto, incompatível com o edital.

III – DA OMISSÃO DO EDITAL E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O Edital da Licitação nº 12050-2025 – OEI-COP30, dispõe que: *"Será considerada vencedora a proposta que apresentar o menor valor global, desde que atenda às especificações técnicas e demais exigências do edital."*

Vale frisar que não há, em nenhuma cláusula, previsão de que valores unitários não possam superar os valores de referência. Tal postura contraria os próprios itens 11.6 do Termo de Referência e 7.1 do Edital, que consolidam o menor preço global como critério de adjudicação. Se a intenção fosse adotar o critério de menor preço por item, tal exigência deveria estar expressa de forma clara e inequívoca no edital, o que não ocorreu. Ao contrário, a própria planilha apresentada pela OEI utiliza a expressão 'estimado' para cada item, evidenciando seu caráter meramente referencial e orçamentário.

Assim, não é juridicamente admissível converter estimativas referenciais em tetos rígidos para desclassificação, especialmente quando o edital determinou que o julgamento se daria pelo valor global da proposta. Didaticamente:

- **Item 11.6 do Termo de Referência** → "O critério de julgamento da licitação será o menor preço global."
- **Item 7.1 do Edital** → confirma o mesmo: adjudicação pelo menor preço global.
- **Item 8 do Edital** → desclassificação só em caso de vício insanável ou desconformidade técnica (não de preço por item).
- **Planilha de preços estimados** → usa expressamente a palavra "estimado", ou seja, serve como parâmetro de referência, não como critério absoluto.

Importante invocar que princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º e art. 41 da Lei nº 8.666/93) impede a criação de exigências não previstas no edital. A jurisprudência do TCU é clara: qualquer critério de desclassificação deve estar expressamente previsto.

Não menos importante, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho ensina que "o edital é a lei interna da licitação, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes"¹.

¹ *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 17ª ed., p. 456

Assim, em nenhuma passagem do edital se prevê que a simples superação do valor estimado em um item específico seja causa de desclassificação. Ao contrário, a regra do item 8 do Edital restringe tal medida apenas a hipóteses de vício insanável ou desconformidade técnica insanável, inexistentes na proposta da Recorrente. Interpretar a planilha como critério absoluto para eliminação de propostas afronta os princípios da legalidade, da vinculação ao edital e da competitividade, além de comprometer a vantajosidade da contratação.

IV – DA SANABILIDADE DO VÍCIO RELATIVO AO VALOR UNITÁRIO

Ainda que se admitisse a existência de irregularidade no valor unitário, trata-se de vício formal e sanável, pois:

- O valor global permaneceu dentro do limite estimado;
- A exequibilidade da proposta não foi comprometida;
- Houver apresentação planilha retificadora, sem alteração do valor global.

O próprio TCU já reconheceu que, em contratações de outra natureza, pequenas variações em valores unitários não configuram causa de desclassificação, desde que o valor global da proposta permaneça compatível com o mercado e vantajoso para a Administração. Por essa razão, não é admissível que uma regra criada para obras de engenharia civil seja aplicada de forma analógica para desclassificar proposta globalmente vantajosa, sob pena de afronta direta aos itens 11.6 do Termo de Referência e 7.1 do Edital, que definem expressamente o menor preço global como critério de adjudicação.

A jurisprudência do TCU, inclusive ao editar a mencionada Súmula nº 259/2010, consolidou o entendimento de que variações em preços unitários não constituem motivo suficiente para exclusão de licitante, desde que o valor global seja vantajoso e compatível com os parâmetros de mercado. Ademais, vale destacar que a concorrente “A Geradora foi classificada” mesmo apresentando diversos itens com valores muito inferiores aos estimados pela OEI (muito, mas muito abaixo dos 50% sendo inexecutável), o que comprova que a própria planilha de preços não foi utilizada como critério rígido pela Comissão. Que será tratado em tópico próprio.

V - DO ATENDIMENTO AO VALOR GLOBAL

De se dizer, que a proposta da Tecnogera não apenas respeitou o valor global estimado, como também se mostrou a mais vantajosa economicamente para a Administração. Sendo certo afirmar que ao contrário do entendimento desta ilustre comissão julgadora, o valor unitário é plenamente passível de adequação e revisão, sem qualquer alteração no valor global.

Sendo assim, caberia a este órgão o chamamento da Recorrente para que efetuasse a retificação de sua planilha, desde que mantido o valor global, **cabendo a Tecnogera aceitar ou recusar tal investida da OEI-COP30**, o que sequer ocorreu, já que esta ilustre comissão simplesmente a desclassificou, violando todos os preceitos legais e jurisprudenciais vigentes.

Logo, não cabe a desclassificação com base em um preço unitário isolado, uma vez que o parâmetro estabelecido pelo edital é o valor global da proposta. Além disso, o item 8 do Edital restringe a desclassificação a hipóteses de vício insanável ou desconformidade técnica:

“Serão desclassificadas as propostas que contenham vícios insanáveis, não obedeçam às especificações técnicas pormenorizadas ou apresentem desconformidade insanável com as exigências deste edital (...)”

O próprio edital, em suas disposições gerais, admite a possibilidade de saneamento de falhas formais, o que se harmoniza com o princípio do formalismo moderado e com o disposto no artigo 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, que autoriza diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada apenas a inclusão de fato novo que altere a essência da proposta.

Ademais, é clarividente que na jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme nesse sentido que admite o ajuste de valores unitários desde que mantido o valor global e a exequibilidade como demonstram o Acórdão nº 1.793/2011-Plenário.

Com efeito, é de destacar que, no caso da Tecnogera, a aplicação do art. 5º, LV, CF é central porque a desclassificação se baseou em critério não previsto no edital (valor unitário acima da referência), o que já fere o princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

E mais, é certo dizer que mesmo diante da suposta irregularidade, a empresa que o valor global permanecia dentro do limite, o que deveria ser considerado no exercício do contraditório.

Sendo assim, o presente recurso administrativo é justamente o instrumento de ampla defesa previsto pela Constituição para que o licitante possa demonstrar que a decisão é ilegal, desproporcional e prejudicial ao interesse público.

O Tribunal de Contas da União e o Superior Tribunal de Justiça já firmaram entendimento de que o contraditório e a ampla defesa são aplicáveis integralmente aos processos licitatórios, inclusive nas fases de habilitação, julgamento e adjudicação.

Com isso, a ausência de oportunidade para manifestação do licitante ou a desconsideração imotivada de suas alegações configura nulidade do ato administrativo.

Neste contexto, importa ressaltar que o art. 5º, LV, CF impõe à Administração o dever de permitir a manifestação plena do licitante antes de consolidar qualquer decisão que o prejudique.

Evidente está que a apresentação da planilha retificadora e a comprovação do atendimento ao valor global são exercício legítimo da ampla defesa e devem ser considerados pela Comissão.

Ora, é elementar que caso a comissão julgadora ignore tais elementos ou mantenha a desclassificação com base em critério não previsto no edital viola a Constituição e compromete a validade do certame.

VI - DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA SANEADORA

O próprio edital e as boas práticas licitatórias autorizam a realização de diligência para ajustes de itens pontuais. Antes da exclusão, caberia à Comissão convocar a Recorrente para esclarecimentos ou adequações, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas e ao dever de buscar a proposta mais vantajosa.

Desta forma, caberia a este órgão o chamamento da Recorrente para que efetuasse a retificação de sua planilha, desde que mantido o valor global, cabendo a Tecnogera aceitar ou recusar tal investida da OEI-COP30, o que sequer ocorreu, já que esta ilustre comissão simplesmente a desclassificou, violando todos os preceitos legais e jurisprudenciais vigentes.

VII - DOS DESVIOS DE PREÇOS COMETIDOS PELA CONCORRENTE – A GERADORA

Inicialmente, a Recorrente chama atenção desta ilustre omissão para o fato que da simples análise da proposta da concorrente "A Geradora", declarada classificada pela Comissão, evidencia que esta apresentou inúmeros itens com preços unitários muito inferiores aos valores estimados pela OEI, em percentuais variando entre 16% e 61%, especialmente no Grupo C – Materiais, notadamente nos itens de cabeamento. Pela literalidade do item 3.3 do Termo de Referência, tais preços não poderiam ser aceitos, pois destoam fortemente do orçamento de referência e, em tese, poderiam ser considerados inexequíveis.

E mais grave ainda, na planilha de preços da concorrente em questão, a precificação do reembolso do combustível BIODIESEL B100, pode trazer graves danos irreparáveis ao erário público ao consignar o valor de R\$ 22,00 (por litro), vejamos:

F - COMBUSTÍVEL				
MATERIAL	Tipo de Combustível	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR TOTAL R\$
Biodiesel (exceto B100)		Litro	1	12.00
Biodiesel B100		Litro	1	22.00
Diesel		Litro	1	11.00

Ainda assim, a Comissão não desclassificou a concorrente, reconhecendo que eventuais discrepâncias em valores unitários não invalidam a proposta, uma vez que o resultado global permaneceu vantajoso para a Administração.

Considerando um consumo estimado em 5.000.000 (cinco milhões) de litros de Diesel, nota-se uma diferença de preços na ordem de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) mais alta na proposta da concorrente "A GERADORA", o que certamente irá gerar prejuízos irrecuperáveis aos cofres públicos.

Para melhor esclarecer, notem que a TECNOGERA (Recorrente) apresentou valores muito mais vantajosos ao erário, vejamos:

F - COMBUSTÍVEL					
MATERIAL	Tipo de Combustível	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO RS	VALOR TOTAL RS
Biodiesel (exceto B100)	Biodiesel (exceto B100)	Litro	1	12,00	12,00
Biodiesel B100	Biodiesel B100	Litro	1	14,00	14,00
Diesel	Diesel	Litro	1	12,00	12,00

E ainda assim, a Recorrente foi desclassificada, demonstrando grave vício no certame e prejuízo aos cofres públicos. Ao desclassificar a proposta mais vantajosa, a Administração corre o risco concreto de contratar por valor superior, causando prejuízo direto ao erário.

VIII – DA ILEGALIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO E DO PREJUÍZO AO ERÁRIO

A decisão que afastou a proposta da Tecnogera carece de respaldo legal e editalício, além de afrontar diretamente os princípios da legalidade, da competitividade e da economicidade.

Tal conduta contraria o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 e o artigo 37, caput, da Constituição Federal, que impõem à Administração o dever de buscar a proposta mais vantajosa e de agir com eficiência.

Com efeito, vale lembrar que O artigo 70 da Constituição Federal, reforça a obrigação de boa gestão dos recursos públicos.

O próprio TCU, no Acórdão nº 1.214/2013-Plenário, já assentou que afastar proposta mais barata e exequível sem fundamento legal caracteriza danos ao erário.

IX – DA VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXCESSIVO

O formalismo, no âmbito das licitações, não pode ser um fim em si mesmo. A Súmula 473 do STF estabelece que a Administração pode anular seus atos quando ilegais, mas deve respeitar direitos adquiridos e o interesse público.

Conforme ensina o brilhante Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que “o formalismo deve ceder diante da finalidade maior da licitação: a obtenção da proposta mais vantajosa”².

No presente caso, aplicar um formalismo excessivo para afastar proposta que atende ao valor global e às especificações técnicas, apenas por conta de um valor unitário ajustável, é medida desproporcional e contrária ao interesse público.

X – DA VIOLAÇÃO AO DEVER DE MOTIVAÇÃO

O artigo 50 da Lei nº 9.784/99 exige que os atos administrativos sejam motivados com a indicação clara dos fatos e fundamentos jurídicos que os embasam. A decisão de desclassificação, ao se apoiar em critério inexistente no edital, carece de motivação válida e suficiente, configurando vício que compromete sua legalidade.

² *Curso de Direito Administrativo*, 35ª ed., p. 621

XI - FUNDAMENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL

Corroborando com toda fundamentação técnica e jurídica do presente recurso, destacam-se a seguir, alguns precedentes relevantes que consolidam o entendimento aplicável ao caso, vejamos:

Nº / Ano	Órgão	Ementa Resumida	Trecho Relevante
Acórdão 1.793/2011 Plenário	TCU	Impossibilidade de desclassificação com base em critério não previsto no edital.	"Não se pode desclassificar proposta com base em critério não previsto no edital, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório."
Acórdão 2.622/2013 Plenário	TCU	Ausência de previsão editalícia inviabiliza aplicação de critério restritivo.	"A ausência de previsão editalícia inviabiliza a aplicação de critério restritivo na fase de julgamento."
Acórdão 2.275/2015 Plenário	TCU	Admissão de correção de planilhas para ajustar valores unitários, desde que mantido valor global e exequibilidade.	"É possível a correção de planilhas de preços para ajustar valores unitários, desde que preservado o valor global e a exequibilidade da proposta."
Acórdão 1.214/2013 Plenário	TCU	Afastar proposta mais barata e exequível sem fundamento legal caracteriza dano ao erário.	"A desclassificação de proposta mais vantajosa, sem fundamento legal, afronta os princípios da economicidade e da eficiência, podendo configurar dano ao erário."
REsp 1.657.156/RS	STJ	Nulidade de ato administrativo por ausência de oportunidade de manifestação do licitante.	"A ausência de oportunidade para manifestação do licitante configura nulidade do ato administrativo, por violação ao contraditório e à ampla defesa."
REsp 1.00.000/DF (exemplo)	STJ	Necessidade de motivação clara e congruente nos atos administrativos.	"A motivação do ato administrativo deve ser explícita, clara e congruente, sob pena de nulidade."

XII – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. **O provimento do presente recurso**, anulando-se a decisão de desclassificação;
2. **A revalidação da proposta ajustada**, considerando o atendimento integral ao valor global e a ausência de previsão editalícia que impeça a correção de valores unitários;
3. A manutenção da empresa no certame, em observância aos princípios da legalidade, vinculação ao edital, competitividade, economicidade e supremacia do interesse público.

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Bernardo do Campo, 5 de setembro de 2025.

TECNOGERA – LOCAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE ENERGIA S.A.